

de contas, Id 6183795 - fls. 09/11. Essa inconsistência foi fruto de equívoco na emissão da nota fiscal nº 315, onde os serviços apenas foram prestados para o Recorrente, não se referindo à campanha eleitoral de candidato conforme consta na nota fiscal".

Por sua vez, quanto à alegada infringência aos §§ 5º e 12 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, relativamente à omissão de nomes de profissionais "freelancers" que prestaram serviços de publicidade e propaganda para o partido, a mando da empresa Jucutuquara Filmes, o recorrente afirma se tratar de erro formal "corrigido antes do julgamento".

Em que pese as assertivas recursais, a irrisignação não reúne condições de admissibilidade, porquanto a revisão da conclusão firmada pelo acórdão objurgado no sentido de que "a nota fiscal em comento permanece válida, demonstrando o pagamento irregular de obrigações de terceiros" demande, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 24 do TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Por outro lado, com relação à alegada divergência jurisprudencial entre o *decisum* recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, especificamente quanto a necessária aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face do baixo percentual das despesas consideradas irregulares, é iterativo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "[o] percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como parâmetro para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PC-PP 0601752-56/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 3/8/2021).

Desse modo, concluindo-se na origem, a partir das provas dos autos, pela gravidade das impropriedades elencadas pela COCIN, as quais, apesar de representarem 8,56% do total de despesas, "alcançam a vultosa quantia de R\$ 210.750,00 (duzentos e dez mil setecentos e cinquenta reais), prejudicando sobremaneira a confiabilidade das contas e seu controle pela Justiça Eleitoral", a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exsurge em conformidade com a jurisprudência do TSE.

De conseguinte, incide aqui também o verbete sumular 30 daquela Corte Superior ("*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*"), cujo teor "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 19.5.2021).

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória, 13 de junho de 2022.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 111/2022

PROCESSO SEI Nº 0001598-48.2022.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZE - VITÓRIA. A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUGERE A DESIGNAÇÃO DA EXMA. SRA. DRA. GISELLE ONIGKEIT, MM. JUÍZA TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUÍZA ELEITORAL DA 1ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESIGNAR A EXMA. SRA. DRA. GISELLE ONIGKEIT, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE VITÓRIA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUÍZA ELEITORAL DA 1ª ZONA - VITÓRIA, PELO PRAZO BIENAL.

SALA DAS SESSÕES, 27 de junho de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601452-38.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601452-38.2018.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES

EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (8994/ES)

EMBARGANTE : ELEICAO 2018 LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 72/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601452-38.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

EMBARGANTE: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA - OAB/ES8994-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - ES

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018 - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - NÃO APONTAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INCONFORMISMO DA PARTE COM JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO

1. Nítido intuito do embargante de rediscutir o mérito da questão, tendo trazido exatamente os mesmos argumentos do agravo regimental que deu origem aos presentes aclaratórios, sem apontar nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados;
2. O inconformismo da parte com julgamento que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração;